



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1. ^a série . . . "	140\$
A 2. ^a série . . . "	120\$
A 3. ^a série . . . "	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.^º do Decreto-Lei n.^º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.^º 45 551, que aprova o Regulamento da Indústria de Engarrafamento de Águas Minerais e de Mesa.

Portaria n.^º 20 378:

Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas — Anula a Portaria n.^º 19 855.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.^º 20 379:

Manda prorrogar até 30 de Junho do corrente ano a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.^º 42 375, que cria o Fundo de Estabilização do Algodão.

Ministério de Ultramar:

Portaria n.^º 20 380:

Manda aplicar em todas as províncias ultramarinas, observadas as alterações e aditamentos constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.^º 42 994 (programas do ensino primário) — Revoga a Portaria n.^º 17 883.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexatidão no *Diário do Governo* n.^º 25, 1.^a série, de 30 de Janeiro findo, pelo Ministério da Economia, Secretaria de Estado da Indústria, Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, o Decreto-Lei n.^º 45 551, determino que se façam as seguintes rectificações:

No regulamento, artigo 1.^º, n.^º 1, onde se lê: «... pelo Decreto n.^º 44 437, ...», deve ler-se: «... pelo Decreto-Lei n.^º 44 437, ...».

No artigo 24.^º, n.^º 4, onde se lê: «... salubridade e higiene, ...», deve ler-se: «salubridade e higiene, ...».

No artigo 35.^º, n.^º 3, onde se lê: «... recipientes dividamente marcados, ...», deve ler-se: «... recipientes devidamente marcados, ...».

No artigo 37.^º, onde se lê: «... ser blindada exteriormente.», deve ler-se: «... ser blindada exteriormente.».

No artigo 54.^º, onde lê: «... já em colaboração ...», deve ler-se: «... já em laboração ...».

Presidência do Conselho, 10 de Fevereiro de 1964. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.^º 20 378

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.^º do Decreto-Lei n.^º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa.

Esta portaria anula a Portaria n.^º 19 855, de 16 de Maio de 1963.

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — Peixoto Correia.

Tabela anexa à Portaria n.^º 20 378

Províncias	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Guiné	22\$00	—\$—	22\$00	—\$—
S. Tomé e Príncipe . . .	18\$00	—\$—	18\$00	—\$—
Angola	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Moçambique	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Macau	20\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Timor	22\$00	—\$—	—\$—	—\$—

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1964. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.^º 20 379

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, que, ao abrigo do artigo 11.^º do Decreto-Lei n.^º 45 285, de 2 de Outubro de 1963, seja prorrogada até 30 de Junho de 1964 a aplicação do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.^º 42 375, de 9 de Julho de 1959.

Ministérios das Finanças e da Economia, 19 de Fevereiro de 1964. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa. — O Ministro da Economia, Luís Maria Teixeira Pinto.